



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.772 - SP (2018/0320799-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ADALBERTO RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADOS : RENATO TAKESHI HIRATA - SP233023
CAMILA MAGALHÃES HIRATA - SP241511
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECESSO JUDICIÁRIO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS PENAS. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do Código de Processo Civil – CPC não incide sobre os processos de competência da justiça criminal, sendo que o recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão.

2. É intempestivo o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 dias, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/90 e art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

3. Verifica-se que a publicação da decisão agravada ocorreu no dia 19/12/2018 (fls. 236/237), com início do prazo em 20/12/2018 e término em 24/12/2018, prorrogado para o primeiro dia útil em 07/01/2019, e o presente recurso somente foi interposto em 24/1/2019 (fls. 241/250), quando já ultrapassado o prazo legal, sendo manifesta a sua intempestividade.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.772 - SP (2018/0320799-5)

AGRAVANTE : ADALBERTO RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADOS : RENATO TAKESHI HIRATA - SP233023
 CAMILA MAGALHÃES HIRATA - SP241511
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 231/235, em que neguei provimento ao recurso especial, em razão da necessidade de reexame de provas e inaplicabilidade do instituto do arrendimento posterior.

A defesa do agravante sustenta que: *não é caso de aplicação da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, não se trata de pedido de reexame de prova, mas sim de acolhimento do que foi reconhecido nas instâncias primitiva e devidamente consignadas no cerne das decisões (fl. 244).*

Pleiteia, assim, o provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.772 - SP (2018/0320799-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR)::

O recurso não merece ser conhecido.

De início, a suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do Código de Processo Civil – CPC não incide sobre os processos de competência da justiça criminal, sendo que o recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECESSO JUDICIÁRIO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS PENAS. INOCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 798, CAPUT E § 3º, DO CPP. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do NCPC, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento disposto no art. 798, caput e § 3º, do CPP. A continuidade dos prazos processuais penais é afirmada, no caso, pelo princípio da especialidade. 2. **Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017).** 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1070415/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017 - Grifo Nosso).*

Nesse contexto, nos termos dos art. 39 da Lei n. 8.038/90 e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, é de 5 dias o prazo para a interposição de agravo regimental.

Verifica-se que a publicação da decisão agravada ocorreu no dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/12/2018 (fls. 236/237), com início do prazo em 20/12/2018 e término em 24/12/2018, prorrogado para o primeiro dia útil em 7/1/2019, e o presente recurso somente foi interposto em 24/1/2019 (fls. 241/250), quando já ultrapassado o prazo legal, sendo manifesta a sua intempestividade.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **É intempestivo o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 dias, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/90 e art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ.** 2. Agravo interno não conhecido. (AgRg no AREsp 633.304/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 6/3/2017 - Grifo Nosso).*

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0320799-5

AgInt no
AREsp 1.408.772 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00203089620128260047 1352012 20180000378308 203089620128260047 2637/2012
263712 26372012 31288812 RI004BERF0000

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADALBERTO RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADOS : RENATO TAKESHI HIRATA - SP233023
CAMILA MAGALHÃES HIRATA - SP241511
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADALBERTO RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADOS : RENATO TAKESHI HIRATA - SP233023
CAMILA MAGALHÃES HIRATA - SP241511
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.